



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 18 / 09 / 2025
Vera Lucia Soárez
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 309/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelênci que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.410/2024, de autoria do Deputado Luciano Cartaxo, que ***Institui o Banco de Negócios como uma plataforma online para a promoção, desenvolvimento e colaboração em empreendedorismo na Paraíba e estabelece sua integração com instituições educacionais.***

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 2.410/2025 institui o Banco de Negócios, como uma plataforma online destinada ao compartilhamento, desenvolvimento e colaboração em ideias de negócios, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo e a inovação na Paraíba. (art. 1º)

O veto aposto é fruto de posicionamentos a mim apresentados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior (SECTIES), Secretaria de Estado da Educação (SEE) e pelo Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (Fundo Empreender)

O projeto de lei nº 2.410/2024 atribui competências e responsabilidades a órgãos do Governo da Paraíba (Poder Executivo), invadindo a esfera de competência privativa do Governador do Estado. A criação de uma nova estrutura, ainda que virtual, e a definição de suas atribuições e formas de integração com instituições educacionais, implicam em organização e funcionamento da administração pública, matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo.


1/6



ESTADO DA PARAÍBA

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento consolidado de que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas ou atribuem novas competências a órgãos do Poder Executivo são inconstitucionais por vício de iniciativa. A sanção do projeto de lei pelo Executivo não convalida o vício de iniciativa, conforme reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Inicialmente, há que ser suscitada violação ao Princípio da Separação dos Poderes. A proposição legislativa em questão, ao adentrar em matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, viola o princípio da separação dos Poderes, fundamental para a harmonia e o equilíbrio entre as esferas de governo. A Constituição Federal estabelece as atribuições de cada Poder, e a usurpação de competência legislativa por parte do Poder Legislativo compromete a autonomia e a capacidade de gestão do Poder Executivo.

Em seguida, importante ressaltar a possibilidade de implicações orçamentárias e administrativas. Isto porque, embora o projeto de lei nº 2.410/2024 mencione que a plataforma poderá ser financiada por dotações orçamentárias próprias, complementadas por eventuais parcerias e patrocínios do setor privado, a instituição de um novo serviço ou plataforma, com as competências e integrações propostas, inevitavelmente gerará custos de implementação, manutenção e gestão que impactarão o orçamento do Estado. A criação de despesas sem a devida iniciativa do Poder Executivo é um dos fundamentos para o reconhecimento do vício de iniciativa.

A instituição de um banco de negócios, representativo de inovação tecnológica, na qual se estabelece diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional que devem estar em consonância com critérios próprios de planejamento, configurando competência privativa do Poder Executivo.

Conforme dispõe a art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição



ESTADO DA PARAÍBA

Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre organização administrativa e atribuições para secretarias e órgãos da administração pública:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

Embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei, não há dúvidas que ele incidiu em constitucionalidade por vício formal de iniciativa. Eis o entendimento jurisprudencial:

EMENTA:	AÇÃO	DIRETA	DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - INSTITUIÇÃO DE CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO PERCÍVEIS E HIGIENE PESSOAL NO ATO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 - CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE. 1. A edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa à organização administrativa do Poder Executivo, sugere violação do princípio da separação de poderes. 2. O art. 176 da Constituição do Estado de Minas Gerais, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62, exclui,			



ESTADO DA PARAÍBA

consequentemente, da competência do Legislativo local a iniciativa de leis que digam sobre a organização administrativa do Executivo. 3. Representação parcialmente procedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconstitucional: 10000212666655000 MG, Relator: Júlio Cesar Gutierrez, Data de Julgamento: 24/02/2023, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 28/02/2023) (grifo nosso)

As disposições contidas no projeto de lei ferem a constitucionalidade por serem referentes à prestação de serviços públicos, com exigência de ações concretas a serem executadas pelo Poder Executivo, por meio da execução de novas atribuições destinadas a secretarias e órgãos públicos, com custeio único pelo Poder Executivo.

Resta evidente a interferência do projeto de lei na organização administrativa estadual. Por conseguinte, sendo projeto de lei de iniciativa parlamentar, é inconstitucional pelo vício de iniciativa, ferindo os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrados no artigo 2º da Constituição da República e no art. 6º da Constituição do Estado da Paraíba.

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, criará obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação de Poderes, vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, §1º, II, “e” da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de



ESTADO DA PARAÍBA

Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.” (ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl.166) (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 5/12/2003) (grifo nosso)

Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder”



ESTADO DA PARAÍBA

de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da constitucionalidade.

Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 2.410/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

João Pessoa, 14 de setembro de 2025.



Certífico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
18/09/2025
Veto
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO N° 1.528/2025
PROJETO DE LEI N° 2.410/2024
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

VETO
JOÃO PESSOA, 17/09/2025
JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Negócios, como uma plataforma online destinada ao compartilhamento, desenvolvimento e colaboração em ideias de negócios, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo e a inovação na Paraíba.

Art. 2º O Banco de Negócios tem por finalidade promover o empreendedorismo, fomentar a criação e o desenvolvimento de novos negócios, bem como estimular a colaboração entre empreendedores, investidores e demais agentes do ecossistema empreendedor.

Art. 3º São objetivos do Banco de Negócios:

I - promover o compartilhamento de ideias inovadoras de negócios entre empreendedores, investidores, estudantes e interessados;

II - facilitar a colaboração e o networking entre os usuários para desenvolver ideias de negócios em empreendimentos viáveis;

III - apoiar a inovação através de recursos educativos, acesso à mentoria e oportunidades de financiamento;

IV - integrar o empreendedorismo ao currículo das instituições educacionais, proporcionando aos estudantes acesso prático às teorias de negócios e empreendedorismo.

Art. 4º Compete ao Banco de Negócios:

I - disponibilizar uma plataforma online que permita o cadastro e a divulgação de negócios e ideias empreendedoras, bem como a interação entre empreendedores e investidores;

II - oferecer suporte e capacitação aos empreendedores, por meio de cursos, workshops, mentorias e outras atividades de formação em empreendedorismo;

III - estabelecer parcerias com instituições de ensino, empresas e demais organizações dos setores público e privado, visando ao fortalecimento do ecossistema empreendedor e ao desenvolvimento de ações conjuntas;

IV - integrar instituições educacionais ao Banco de Negócios, promovendo a educação empreendedora e a formação de novos empreendedores desde a educação básica até o ensino superior.

Art. 5º As instituições de ensino deverão integrar o Banco de Negócios às suas atividades curriculares, promovendo ações de incentivo ao empreendedorismo e disponibilizando recursos e suporte para os alunos interessados em desenvolver projetos empreendedores.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a integração do Banco de Negócios com as instituições de ensino, estabelecendo diretrizes e procedimentos para sua implementação.

Art. 6º A plataforma será integrada aos sistemas de educação das escolas, faculdades e universidades, permitindo que professores e alunos utilizem seus recursos como parte do currículo educacional.

Parágrafo único. Os estudantes poderão utilizar a plataforma para desenvolver e submeter projetos de negócios como parte de suas atividades acadêmicas, com possibilidade de receber feedback de empreendedores e especialistas.

Art. 7º A plataforma terá como funcionalidade o estabelecimento de estágios e programas de treinamento em colaboração com negócios locais e startups para proporcionar experiência prática aos estudantes.

Art. 8º A plataforma poderá ser administrada por uma agência ou departamento do Governo da Paraíba designado, que coordenará as atividades e manterá a infraestrutura necessária.

Art. 9º A gestão poderá incluir a colaboração com diretores de escolas e coordenadores de faculdades e universidades para assegurar a integração efetiva do programa nas instituições educacionais.

Art. 10. A plataforma poderá ser financiada por dotações orçamentárias próprias, complementadas por eventuais parcerias e patrocínios do setor privado.

Art. 11. Poderão ser oferecidos incentivos fiscais às empresas que contribuam para a manutenção e desenvolvimento da plataforma.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 01 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ADRIANO GALDINO", is overlaid on a stylized graphic element consisting of two overlapping bell-shaped curves forming a triangular shape. Below the signature, the word "Presidente" is printed in a smaller, bold font.